	0
	;
	ļ
	1
	ACTUAL COCCUCAL INCOCULUS CONTRACTOR CONTRAC
	Ĺ
	ì
	9
	í
	i
	9
	L
	•
	ì
	i
	9
	ì
Ä	i
≴	i
œχ	(
Ą	ļ
Ö	ì
ULIO CABRA	;
$\circ$	
$\Box$	
⊇	:
te por JI	,
ō	
α	
æ	
⊂	
ഉ	
⋍	١
tz	•
. <u>.</u>	
:ē	
ŏ	
g	,
sinado	
assir	
a	
ō	
documento	
둤	
ĕ	,
5	
ō	
유	
Este d	
#	ı
111	3
	٠
	Ī
	:
	•
	•
	1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DIV. DE ACORDAOS
Proc.	Nº
Fls. N	<b>1</b> 0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 14/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11649/2017.
- **Apenso:** Processo nº 11944/2015. **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Robson de Sá (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP e DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1362/2019-DMP,Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18 LC nº 06/91 e art. 1º, I da Lei n. 2423/96;
  - **Determinar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2016, sob responsabilidade do **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época;
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Abril de 2019.

	711-F26F288C-FD725/19A
ZAL.	150DD5_5430D711_F26F
SAB	1 RAFOD
5	. Opioo
Imente po	of ormore
do digital	i a abad
oi assinado	o'r'hr'o
documento foi a	a tre ant
Este docu	thronon//
ш	cite http.
	nfarância acaesa o s
	rância
	pfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 14/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

  14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho,
- Procuradora-Geral, em substituição.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora-Geral, em substituição

	4
	2
	0
	K
	5
	۶
	h
	7
	Ç
	α
	õ
	ù
	ă
	S
	۳
	Ξ
	ì
	Ċ
	⋜
	ď
	72
	٩,
i	У
7	Ļ
$\sim$	Ļ
almente por JULIO CABRAL.	00.1B6F9DD5_5A30D711_F26F288C_FD725491
7	ä
C)	α
$\tilde{}$	τ
$\subseteq$	;
_	5
$\supset$	÷
$\overline{}$	٠,
ō	C
ă	C
a)	a
ŧ	۶
ē	۶
⋛	\$
듩	2.
.≌	a
g	7
ਰ	ř
0	đ
ō	2
g	ŕ
.≒	ov hr/eng
8	5
ŭ	Ć
-=	ζ
₽	of and and ethi
0	ic dot c
Ħ	a
Φ	Č
Ε	7
⋈	÷
Este documento	Ξ
ŏ	۲
a)	č
ž	۷
ш	
	\$
	\$
	http://c
	ância acesse a site h
	U
	C
	٥
	Ģ
	ď
	Č
	a
	.0
	ç
	ç
	-
	Ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 14/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11649/2017.
- **Apenso:** Processo nº 11944/2015. 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Robson de Sá (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP e DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1362/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Novó Aripuanã. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Comunicação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, no valor total de R\$ 52.429,20 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos moldes descritos abaixo:
  - 10.2.1. no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n.

	◁
	σ
	4
	Ğ
	5
	5
	٠
	70. 1 R6F9DD5-54 30D711-F26F288C-FD72549
	ď
	⋛
	ã
	õ
	Ù
	Ç
	?
	щ
	÷
	÷
	^
	$\sim$
	C
	ď
	⊴
	ч
	Ċ
ABRAL.	č
⋖	Έ
œ	능
m	ĭ
4	ö
por JULIO CABRAL	ă
_	Ξ
0	
$\overline{}$	C
=	
=	Έ
. '	٠Ć
₽	C
ă	C
a	a
≝	č
Ξ	٤
mente por JULIO C	c
⊏	₹
ਲ	=.
≝	٥
.₫	a
inado di	ř
$\circ$	ď
ಕ	2
ā	Ų
$\subseteq$	3
·2	2
S	2
α	2
.=	C
₽	2
0	č
Ħ	ï
£	'n
ĕ	÷
=	σ
ಠ	ulta tre am any hr/spede
ō	7
$\sigma$	č
a)	ō
=	٥
	>
ιŅ.	$\overline{}$
ШS	?
Este documento foi assinado digit	+
Es	h#n.
ß	http:/
Ш	ite http:/
ß	cite http:/
Es	o site http:/
ES	voite http:/
ES	se o site http:/
ES	cse o site http:/
Es	vesse o site http:/
ES	votte o cite http:/
ES	yeasse o site http:/
ES	y acresse o site http:/
ES	via acesse o site http:/
Es	voria acesse o site http:/
Es	rência acesse o site httn:/
Es	erência acesse o site httn:/
Es	ferência acesse o site http:/
Es	conferência acesse o site http:/

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 14/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

04/2018-TCE/AM, conforme restrição do subitem 3.1 do voto;

- **10.2.2. no valor de R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada bimestre em que houve atraso injustificado na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, ou seja, do 1º ao 6º bimestre de 2016, **totalizando o valor de R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, *b*, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrições dos subitens 1.1 e 1.3 do voto;
- **10.2.3. no valor de R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF relativo ao 1º semestre de 2016, com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do subitem 1.4 do voto;
- **10.2.4. no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.5, 2.1 (2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3), 2.2 (2.2.1 e 2.2.2), 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do voto,
- **10.2.5.** Fixar o prazo de **30** (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento das multas a ele imputadas à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **10.2.6.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, no valor de total de R\$ 2.803.652,48 (dois milhões, oitocentos e

	٥
	40
	ž
	'n
	Ŀ
	36F9DD5-5430D711-F26F288C-FD72540
	۵
	g
	Ļ
	2
	щ
	7
	7
	Š
	7
	ď
ABRAL.	ķ
₹	5
쏬	ō
ΑB	ၽ
Ö	ш
<b>ULIO CABRAL</b>	.00
Ŋ	5
⇉	τ
Έ	ý
mente por Jl	C
ф	٥
en	r
Ĕ	f
耍	ځ.
Ē	d
ਰ	ţ
용	ď
ğ	1/2
Sin	2
æ	2
ē	č
ž	2
¥	ď
ē	ţ
≒	σ
ŏ	Ť
Este documento	ď
ф	ç
ß	"
_	£
	Ė
	4
	U
	0
	acece
	d
	C
	nonferência
	ģ
	φ
	č
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 14/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes descritos abaixo:

- **10.3.1. no valor de R\$ 1.210.475,06** (um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 088/2016, conforme análise dos subitens 2.1.4 e 2.1.5 do voto;
- **10.3.2. no valor de R\$ 260.419,80** (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 089/2016, conforme análise dos subitens 2.2.3 e 2.2.4 do voto;
- **10.3.3. no valor de R\$ 1.332.757,62** (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em razão da não comprovação da execução física dos serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 057/2016, conforme análise do subitem 2.3 do voto:
- **10.3.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **10.3.5.** Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, na apreciação das contas do **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, foi considerado em alcance conforme item 5 da conclusão do voto;
- **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que se atente às recomendações descritas nos subitens 3.5 e 3.8 do voto.
- **10.5. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Município de Novo Aripuanã acerca das

	72549A
	קם "טמג
	FORFOR
	711
;	5-503
JULIO CABRAL.	1 R6F01 D5-54 20 D 71 1 F 26F 288 C F F 725 40
ente por JULIO	Color.
ente poi	rma o
ligitalm	o pinfo
foi assinado diç	hr/chad
o foi assi	700
umento	to the am of
Este documen	//concil
Ш	thu.
	tio o oit
	2000
	nfarâncis
	ļ

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 14/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Abril de 2019.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho ,Procuradora-Geral, em substituição.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

**JULIO CABRAL** 

Conselheiro Relator

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO** 

Procuradora-Geral, em substituição